



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO
ITEM: 012

SESSÃO DE 04/09/2013

TC-002978/026/10

Município: Euclides da Cunha Paulista.

Prefeito(s): Ediberto Aparecido Zaupa.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Ediberto Aparecido Zaupa - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-10-12, publicado no D.O.E. de 24-10-12.

Acompanha(m): TC-002978/126/10 e Expediente(s): TC-000475/005/11.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Ediberto Aparecido Zaupa, na qualidade de Prefeito e Ordenador das Despesas à época, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 09.10.12¹, apreciando as suas contas da Municipalidade de Euclides da Cunha, relativas ao exercício de 2010 e, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável** à sua aprovação.

Os motivos que ensejaram a negativa sobre as contas dizem respeito à insuficiente aplicação dos recursos no ensino geral – limitados a 24,70% da receita de arrecadação e transferência de impostos; pela falta de integralização dos recursos do FUNDEB, limitados a 96,95%, deixando de dar cumprimento à Lei 11.494/07²; e, diante da ausência de controle sobre a receita de *royalties*.

A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 24.10.12 (fls. 497/521) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 22.11.12 (fls. 524/529 e documentos que acompanham).

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão do dia 09.10.12, estava formada pelos ee. Conselheiros Cristiana de Castro Moraes – Presidente em exercício e Relatora, Dimas Eduardo Ramalho e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman..

² **Trecho de interesse do r. voto proferido**

IV) Agora, do exame das contas, passo à análise da mácula suficiente para sua rejeição.

Refiro-me à insuficiente aplicação dos recursos vinculados ao ensino geral e ao FUNDEB e, também, à falta de controle sobre a receita de royalties.

No caso, após análise dos documentos apresentados, a Assessoria Técnica, sob concordância da SDG, entenderam que o montante aplicado em favor do ensino correspondeu a R\$ 2.634.562,33 – ou seja, 24,46% das receitas provenientes da arrecadação e transferências de impostos (R\$ 2.692.589,04).

Sobre esse valor, permito-me atender ao pleito da Origem no que toca aos gastos com “fonoaudióloga, no valor de R\$ 26.208,00.

Digo isso em razão da certidão emitida pelo Diretor Municipal de Educação sobre a exclusividade dos serviços prestados ao setor da orientação e, especialmente, em razão da orientação contida na página eletrônica mantida pelo Ministério da Educação, qual seja:

5.6. Despesas com pagamento de fonoaudiólogo e psicopedagogo podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Quando a efetiva atuação desses profissionais for indispensável ao processo do ensino-aprendizagem dos alunos, essas despesas podem ser custeadas com recursos do Fundeb, apenas com a parcela dos 40%.

Sendo assim, como as despesas do chamado FUNDEB-40 são aquelas pertinentes ao art. 70 da LDBE, entendo que possam ser aproveitadas ao ensino geral.

*Contudo, observo que a adição em comento somente foi capaz de elevar os investimentos a R\$ 2.660.770,33 (R\$ 2.692.589,04 + R\$ 26.208,00), ou seja, a **24,70%** da receita pela arrecadação e transferências de impostos, situando-se abaixo da meta constitucional estabelecida.*

No mesmo sentido, a Origem não aplicou a totalidade dos recursos do FUNDEB e, desse modo, não deu integral cumprimento à Lei 11.494/97.

E, por fim, deixou de manter efetivo controle sobre os recursos advindos e vinculados ao recebimento de royalties, seja pela falta de indicação clara da sua destinação, uma vez que procedeu sua transferência para a conta geral, seja pela utilização no pagamento da folha de pessoal.

*Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA, exercício de 2010**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em síntese das razões apresentadas, lembrando as discussões travadas em Primeira Instância e, ante a fixação do percentual do ensino em 24,70%, o Recorrente avaliou que ficou pendente de acatamento do seu reclamo as despesas empenhadas no almoxarifado e outros setores.

Disse que a ATJ deixou de acatar seu pedido, em face da falta de documento que comprovasse o dispêndio em favor da educação; ao contrário, afirmou que o Órgão Técnico posicionou-se no sentido de que o gasto havia sido empenhado em prol do Fundo Municipal de Saúde.

Alegou que, no caso, o valor total da Nota de Empenho é de R\$ 3.720,00, conquanto R\$ 1.760,00 era pertencente ao ensino, embora tenha onerado somente a rubrica da saúde.

Anotou ter juntado documento onde o Almojarife responsável e o Defendente atestam, com base nos registros existentes, que as despesas constantes dos autos, nos respectivos valores, foram integralmente e exclusivamente aplicados no ensino; ainda, que vários outros documentos encontram-se na mesma situação.

Defendeu que a aplicação no ensino atingiu o montante de R\$ 2.702.289,71 (R\$ 2.660.770,33 + R\$ 41.519,38), perfazendo o total de 25,08% e, desse modo, cumprindo a aplicação mínima.

Quanto ao FUNDEB, disse que ao ser feita a glosa no valor de R\$ 92.082,57, o percentual caiu para 96,95%, dentro do limite preconizado pela Lei em vigor; contudo, que havia um saldo financeiro depositado em conta vinculada no montante de R\$ 46.160,31 para cobertura de restos a pagar – referente a obra cuja finalização demanda tempo e medições a serem concretizadas.

Ainda, alegou que o restante – R\$ 47.052,80 foi aplicado integralmente no exercício de 2011, em rubrica própria consignada no orçamento.

E, sobre os *royalties*, afirmou que encontrou dificuldades em movimentar os recursos dessa receita, cujos pagamentos deveriam acontecer através de transferência eletrônica a conta dos credores; alegou que não conseguiu operacionalizar junto ao banco depositário diretamente da conta vinculada.

Sendo assim, procedia a sua transferência à conta movimento e, a partir de então, realizava a transferência eletrônica aos credores.

Da importância de R\$ 105.000,00 questionada pela inspeção, destinada ao pagamento da folha, alegou que o Município pagou inúmeras despesas de finalidade enquadrada ao recurso vinculado, disso ocorrendo apenas um ressarcimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, o Recorrente pediu o provimento do apelo, a fim de que suas contas possam receber parecer favorável à sua aprovação.

O apelo foi avaliado pela Assessoria Técnica, especificamente pelo Setor de Cálculos, quanto ao pleito de inclusão de despesas empenhadas no setor de almoxarifado no valor de R\$ 41.519,38, sob sua ótica, o pedido deveria estar acompanhado dos atestados de recebimento dos gastos em questão, devidamente assinados pelos responsáveis pelos setores da educação, como forma de comprovar que tais materiais destinaram-se àquele setor.

Em relação ao pleito das despesas em favor do FUNDEB, entendeu que não há motivos para que a Assessoria se manifeste de maneira contrária ao que já foi decidido.

E, nesse sentido, a ATJ reiterou os percentuais acolhidos no parecer exarado (fls. 731/733).

As opiniões que se seguirem, inclusive da i. Chefia, foram pelo não provimento do apelo (fls. 734/737).

O d. MPC também se posicionou pelo não provimento do recurso (fls. 738/739).

É o relatório.

GCCCM-25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 04.09.13 **Item nº: 012**

Processo: TC-2978/026/10

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

Responsável: Ediberto Aparecido Zaupa - Prefeito Municipal à época

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010

EM EXAME: PEDIDOS DE REEXAME

Expedientes que acompanham: TC-2978/126/10 e TC-475/005/11

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, porque foi formulado por meio de instrumento adequado, através de parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 24.10.12 e apelo protocolado em 22.11.12*).

No mérito,

Conforme se observa, os motivos determinantes à emissão do juízo desfavorável aos demonstrativos dizem respeito à insuficiente aplicação dos recursos no ensino geral, a falta de integralização dos recursos do FUNDEB e a ausência de controle sobre a receita de royalties.

Acompanhando a manifestação da Assessoria Técnica que avaliou os documentos entregues, as opiniões, por unanimidade, foram no sentido de que não havia elementos suficientes a alterar o r. parecer proferido, em desfavor das contas.

Desse modo, também não encontro motivos para reformar a r. decisão proferida.

Nessa conformidade, **voto pelo não provimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de manter a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas.

Ficam mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela r. decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM/25